



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902802/2015-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.666 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RETHEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 107-003.125, da 3ª Turma da DRJ07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.105), que homologou parcialmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 20355.26520.281113.1.3.04-2722.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que o crédito decorre de pagamento indevido de IRPJ, lucro presumido, referente ao 3º trimestre de 2013, posto que teria apurado no 3º trimestre de 2013 imposto a pagar, no valor de R\$293.161,60 e optou pelo pagamento em 3 quotas de R\$97.730,53. Entretanto recolheu a primeira no valor de R\$86.358,46.

Apresenta um quadro demonstrativo dos pagamentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.666 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902802/2015-24

Data do Pagamento	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
30/10/2013	12.516,64	-	-	12.516,64
30/10/2013	27.774,96	-	-	27.774,96
14/11/2013	58.508,90	2.703,11	585,09	61.797,10
14/11/2013	81.763,36	3.777,47	817,63	86.358,46
Totais	180.563,86	6.480,58	1.402,72	188.447,16

Em suas próprias palavras:

☐ Os três primeiros pagamentos do quadro anterior foram utilizados para a extinção da quota do imposto de renda apurado.

☐ Já o pagamento no valor de R\$81.763,36 é objeto da presente discussão administrativa e foi utilizado para liquidação de parte da segunda quota do imposto de renda apurado.

☐ A liquidação do débito de imposto de renda do 3º trimestre de 2013 se deu da seguinte maneira:

Apresenta quadros demonstrativos dos recolhimentos efetuados e afirma que:

☐ Ressalte-se que na DCTF retificadora, transmitida em 24.02.2014, informou a liquidação das quotas de IRPJ como descrito nos quadros acima.

☐ Além do mais, no despacho decisório apenas restou consignado que parte do crédito (R\$60.666,98) já foi utilizado, no entanto, com base nas informações prestadas nas obrigações acessórias transmitidas, tanto nas originais, quanto nas retificadoras, não há justificativa para tal glosa.

☐ Acostou documentos comprobatórios aos autos que comprovam a existência do crédito.

☐ Deve ser buscada a verdade material dos fatos.

A DRJ, alega que:

11. Do exposto o interessado defende o direito creditório pretendido, e pede a revisão do despacho decisório.

12. Para o ano calendário 2013 o interessado transmitiu apenas uma DIPJ, datada de 12.05.2014, portanto antes da emissão do despacho decisório, onde o imposto de renda apurado no 3º trimestre de 2013 foi informado pelo valor de R\$293.191,60, como se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 116:

...

13. Em relação a DCTF, para o mês de setembro de 2013 o interessado transmitiu duas declarações, ambas antes da emissão do despacho decisório, como se reproduz de forma parcial abaixo, às e-fls. 134:

...

14. Na DCTF original o interessado confessou um débito de imposto de renda no valor de R\$541.691,60.

...

15. Já na DCTF retificadora, o interessado alterou o débito original de imposto de renda do valor de R\$541.691,60 para o valor de R\$293.191,60, conforme e-fls. 136:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.666 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902802/2015-24

16. O valor informado na DCTF retificadora é o mesmo informado na única DIPJ transmitida, ambas as declarações transmitidas antes da emissão do despacho decisório, o que denota erro material no preenchimento da primeira DCTF.

17. No sistema Sief Físcel o débito de imposto de renda do 3º trimestre de 2013 consta confessado pelo valor total de R\$293.191,60, dividido em 3 (três) quotas de R\$97.730,53, como informou o interessado.

Apresenta então telas do sistema e conclui:

19. Do exposto, conclui-se que para a primeira quota do imposto de renda devido do 3º trimestre de 2013, no valor de R\$97.730,53, o interessado promoveu 3 (três pagamentos):

- ☐ 1º pagamento no valor de 12.516,64 de principal.
- ☐ 2º pagamento no valor de R\$27.774,96 de principal.
- ☐ 3º pagamento no valor de R\$81.763,36 de principal.
- ☐ Total de principal de imposto de renda pago em DARF: R\$122.054,96.
- ☐ Total devido da primeira quota de imposto de renda: R\$97.730,53.

20. Em consulta ao sistema Sief Pagamentos o DARF crédito informado no PerDcomp encontra-se da seguinte forma, reprodução parcial abaixo:

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO			
	Receita	Valor	Saldo
Principal	2089	81.763,36	0,00
Multa	3252	3.777,47	0,00
Juros	2807	817,63	0,00
Valor Total		86.358,46	0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
D	26/02/2014	FISCEL	57.438,91	2.653,68	574,39	57.438,93

Total: 1 registro(s)

<<

<

>

>>

Página: 1 / 1

Débito Tributário: IRPJ
Data Vencimento: 31/10/2013

Período de Apuração: 01/07/2013
Valor: 97.730,53

Receita: 2089 - IRPJ - Lucro Presumido
Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
0,00	25.691,48	SCC	203552652028111313042722

Total: 1 registro(s)

<<

<

>

>>

Página: 1 / 1

21. Como se vê, o DARF crédito informado foi parcialmente utilizado para extinção da primeira quota do imposto de renda do 3º trimestre de 2013, amortizando o valor de R\$57.438,93, e encontra-se com o valor bloqueado de R\$25.691,48, vinculado ao presente processo.

22. Ressalte-se que o valor de R\$25.691,48 foi o mesmo crédito reconhecido pela DRF de origem através do despacho decisório, nosso item 1.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.666 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902802/2015-24

Consoante consta nos autos, em seu RV, a recorrente foi cientificada em 22/03/2021 (entretanto, consoante o AR juntado, ela teria sido cientificada em 12/08/2021- fl. 153) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/04/2021 (fls. 155).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente reafirma as alegações trazidas em sede de MI e que:

2.6 Ressalta-se que, na DCTF retificadora de dezembro de 2013, transmitida em 24/02/2014 (fls. 48 a 51 dos autos), a Recorrente declarou que a liquidação das quotas do IRPJ do terceiro trimestre do ano-calendário 2013 se deu conforme informado nos quadros acima.

2.7 No entanto, a Autoridade Julgadora de primeira instância simplesmente desprezou o pagamento realizado pela Recorrente em 14/11/2013, na quantia total de R\$ 61.797,10 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), o qual foi utilizado na quantia de R\$ 57.438,93 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) para a liquidação de parte da primeira quota do imposto de renda sobre o lucro presumido do terceiro trimestre de 2013, conforme quadro a seguir:

	Data do Pagamento	DARF	Valor Utilizado
Primeira Quota	30/10/2013	12.516,64	12.516,64
	30/10/2013	27.774,96	27.774,96
	14/11/2013	61.797,10	57.438,93
	Total		97.730,53

Assim, ao não imputar o valor do recolhimento - R\$ 61.797,10, efetuado em 14/11/2013, para liquidar parte da primeira quota do imposto de renda do terceiro trimestre de 2013, o montante do crédito, em discussão nesses autos - R\$ 86.358,46, cujo recolhimento foi efetuado em 14/11/2013, houve a imputação parcial (R\$ 57.438,93) para a liquidação da primeira quota do imposto de renda do terceiro trimestre de 2013, ao invés de parte do recolhimento no valor total de R\$ 61.797,10.

Anexa comprovante de recolhimento e reafirma ter apresentado todos os comprovantes em sede de MI e que não resta dúvidas do seu direito ao crédito, conforme reitera:

2.11 Não resta dúvidas de que, a Autoridade Julgadora desprezou o recolhimento de R\$ 61.797,10 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) efetuado em 14/11/2013, com isso foi utilizado equivocadamente o crédito pleiteado nesses autos para a extinção de débito da primeira quota do imposto de renda sobre o lucro presumido do terceiro trimestre do ano-calendário 2013, o que se comprova pelas telas do sistema Sief Fisco às fls. 146 a 147 dos autos, em razão de tal equívoco não foi alocado o crédito de precitado recolhimento para a liquidação da primeira quota do imposto de renda sobre o lucro presumido do terceiro trimestre do ano-calendário 2013.

2.12 Enfim, os documentos ora apresentados pela Recorrente comprovam de forma irrefutável a existência e liquidez do crédito de IRPJ sobre o lucro presumido do terceiro trimestre do ano-calendário de 2013, na quantia de R\$ 86.358,46 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) originário de pagamento indevido ou a maior.

3. Em respeito ao princípio da verdade material, corolário do processo administrativo, espera e confia a Recorrente que todos os documentos e argumentos

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.666 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902802/2015-24

apresentados nessa oportunidade sejam aceitos pela Autoridade Julgadora para alfin seja reconhecido seu direito creditório.

Apresenta jurisprudência deste CARF em relação a erros no preenchimento de obrigações acessórias (busca da verdade material) e requer o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Há um equívoco entre a data do AR e a data da apresentação do RV. Como este, conforme consta dos autos, foi apresentado em 15/04/2021 e a recorrente afirma ter sido cientificada em 22/03/2021, considere tempestivo e como atende aos demais requisitos previstos na legislação, dele eu conheço.

A recorrente não retificou a DIPJ originalmente entregue, tendo se limitado a retificar a DCTF. Mesmo assim, entendo que a recorrente não deva ter o seu direito prejudicado por conta deste erro de fato. Este tem sido o entendimento deste colegiado, conforme, por exemplo, posso citar a decisão a seguir, Acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

No caso, o erro deu-se no preenchimento da DIPJ, a qual tem mero caráter informativo, não sendo mais uma confissão de dívida, conforme preceitua a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Os argumentos (e documentos anexados) trazidos em sede de RV aparentam dar-lhe razão em relação à existência do crédito declarado de R\$86.358,46, conforme o PER/DCOMP, em epígrafe, ressaltando que parte desse crédito foi reconhecida no Despacho Decisório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.666 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902802/2015-24

Entretanto, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN dispõe claramente sobre a certeza e liquidez do crédito tributário para que autorize a correspondente compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos (fls. 187/195), em especial quanto ao recolhimento do valor de R\$61.797,10, se for o caso que intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva